



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197917 - SC(2025/0051236-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777
RECORRIDO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO SEM COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO. RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL S.A. PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão que, em apelação, manteve a procedência do arbitramento de honorários, mas reduziu o *quantum* por equidade, rejeitando a preliminar de incompetência territorial por cláusula de eleição de foro.
2. A controvérsia diz respeito à ação de arbitramento e cobrança de honorários pela atuação em execução. O valor da causa foi fixado em R\$ 13.572,71.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reduziu a verba por equidade para R\$ 5.000,00 e afastou a cláusula de eleição de foro por abusividade; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao Tema n. 1076 do STJ e à aplicação do art. 1.022, II, parágrafo único, I, do CPC; (ii) saber se é admissível a fixação por equidade dos honorários à luz do art. 85, §§ 2º, 8º e 20, do CPC; (iii) saber se é válida a cláusula de eleição de foro prevista diante de contrato de adesão e suposta

hipossuficiência; e (iv) saber se há falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e se os honorários sucumbenciais devem ser perseguidos contra o vencido, nos termos do art. 85, *caput* e § 14, do CPC, art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e arts. 421, 422 e 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A cláusula de eleição de foro, mesmo em contrato de adesão, é válida quando não demonstradas concretamente hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica e dificuldade real de acesso à Justiça; a mera desigualdade econômica não basta. Reconhecida a validade da cláusula de foro, impõe-se a competência do foro eleito, com remessa dos autos, ficando prejudicadas as demais questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial do Banco do Brasil parcialmente conhecido e provido. Recurso de Hasse Advocacia e Consultoria prejudicado.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 63 do CPC para afirmar a validade da cláusula de eleição de foro, ausentes comprovação concreta de hipossuficiência do aderente e dificuldade de acesso à Justiça. 2. Reconhecida a competência do foro eleito, determina-se a remessa dos autos nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, restando prejudicadas as demais questões”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 63, *caput*, 64, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 27/5/2020; STJ, REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197917 - SC(2025/0051236-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777
RECORRIDO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO SEM COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO. RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL S.A. PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão que, em apelação, manteve a procedência do arbitramento de honorários, mas reduziu o *quantum* por equidade, rejeitando a preliminar de incompetência territorial por cláusula de eleição de foro.
2. A controvérsia diz respeito à ação de arbitramento e cobrança de honorários pela atuação em execução. O valor da causa foi fixado em R\$ 13.572,71.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reduziu a verba por equidade para R\$ 5.000,00 e afastou a cláusula de eleição de foro por abusividade; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao Tema n. 1076 do STJ e à aplicação do art. 1.022, II, parágrafo único, I, do CPC; (ii) saber se é admissível a fixação por equidade dos honorários à luz do art. 85, §§ 2º, 8º e 20, do CPC; (iii) saber se é válida a cláusula de eleição de foro prevista diante de contrato de adesão e suposta

hipossuficiência; e (iv) saber se há falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e se os honorários sucumbenciais devem ser perseguidos contra o vencido, nos termos do art. 85, *caput* e § 14, do CPC, art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e arts. 421, 422 e 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A cláusula de eleição de foro, mesmo em contrato de adesão, é válida quando não demonstradas concretamente hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica e dificuldade real de acesso à Justiça; a mera desigualdade econômica não basta. Reconhecida a validade da cláusula de foro, impõe-se a competência do foro eleito, com remessa dos autos, ficando prejudicadas as demais questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial do Banco do Brasil parcialmente conhecido e provido. Recurso de Hasse Advocacia e Consultoria prejudicado.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 63 do CPC para afirmar a validade da cláusula de eleição de foro, ausentes comprovação concreta de hipossuficiência do aderente e dificuldade de acesso à Justiça. 2. Reconhecida a competência do foro eleito, determina-se a remessa dos autos nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, restando prejudicadas as demais questões”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 63, *caput*, 64, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 27/5/2020; STJ, REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA e por BANCO DO BRASIL S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.561-2.563):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA (REGULAR E EMERGENCIAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO REQUERIDO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DO AUTOR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL POR REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. TESE RECHAÇADA. FUNDAMENTOS DO RÉU QUE POSSIBILITAM A ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE REFORMA. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DEBATIDOS NA SENTENÇA.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 1.010, II E III, DO CPC). PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARES SUSCITADAS NO APELO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ALEGADA A VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP CONSTANTE NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES, A DETERMINAÇÃO LEGAL DO FORO PELA LEI DE LICITAÇÕES E A INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ESCRITÓRIO APELADO. TESES INACOLHIDAS. INCONTROVERSA NATUREZA DE ADESÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PACTUADOS. NOTÓRIA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AUTOR EM COMPARAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. ATUAÇÃO ADVOCATÍCIA EM PROCESSO JUDICIAL DIGITAL NÃO LIMITADA AO TRABALHO REMOTO. REMESSA DO FEITO PARA A COMARCA DE SÃO PAULO/SP QUE DIFICULTARIA O ACESSO À JUSTIÇA DA SOCIEDADE AUTORA. PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL PARA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC. ACERTADO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO APELANTE. AFASTAMENTO PERMITIDO MESMO NA HIPÓTESE DA REFERIDA CLÁUSULA INTEGRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. INCOMPETÊNCIA RECHAÇADA. COISA JULGADA REFERIDA EM RELAÇÃO AOS AUTOS N. 0303816-04.2016.8.24.0036. INSUBSISTÊNCIA. AÇÕES QUE, EMBORA TENHAM AS MESMAS PARTES E APRESENTEM CAUSA DE PEDIR SEMELHANTES (PORQUE VERSAM SOBRE OS MESMOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS), POSSUEM PEDIDOS DIVERSOS. SUPOSTA LIDE CONTINENTE QUE ENVOLVIA ASPECTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO SOBRE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM ESPECIAL A LICITUDE DA RESCISÃO OPERADA. JULGAMENTO DAQUELE FEITO PELA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO NAQUELE ACÓRDÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CAUSÍDICOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS JÁ INICIADOS À ÉPOCA DA RUPTURA DO CONTRATO/REVOGAÇÃO DO MANDATO. LEGÍTIMO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO AUTÔNOMA PARA PERSEGUIR O RESSARCIMENTO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EFETIVAMENTE PRESTADOS DURANTE A CONTRATUALIDADE. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL NÃO EVIDENCIADA. AJUIZAMENTO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS QUE NÃO INTERFERE NO DIREITO DO RÉU À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA, CONTINÊNCIA OU CONEXÃO TAMBÉM ASSENTADA NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 5068965-33.2022.8.24.0000, JULGADO PELA CÂMARA DE RECURSOS DELEGADOS DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL.

PROEMIAL INACOLHIDA. INTERESSE PROCESSUAL. AVENTADA A NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO DA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA O DEVEDOR, RÉU NA AÇÃO ORIGINÁRIA MOVIDA PELO BANCO, ALÉM DA COMPROVAÇÃO DO ÊXITO EXPROPRIATÓRIO NA REFERIDA ACTIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PLAUSÍVEL PARA A REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. NECESSIDADE DE O AUTOR ESTAR EM JUÍZO AMPARADA NA PRETENSÃO RESISTIDA DO RÉU. MEIO PROCESSUAL ADEQUADO (AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS). MANEJO DA AÇÃO VIÁVEL MESMO SENDO A RELAÇÃO CLIENTE-ADVOGADO REGIDA POR INSTRUMENTO ESCRITO. FALTA DE ACORDO ENTRE AS PARTES SOBRE PARCELA DA REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA NOS CONTRATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 2º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INCONTROVERSA OMISSÃO DOS AJUSTES ACERCA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DERIVADOS DE PROCESSOS PENDENTES NO MOMENTO DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO ADMINISTRATIVO E DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. ESCRITÓRIO AUTOR QUE, DIANTE DO TÉRMINO REGULAR DOS PACTOS ADMINISTRATIVOS, NÃO RECEBEU A INTEGRALIDADE DA REMUNERAÇÃO COMPOSTA DEVIDA. POSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO DO DIREITO EM JUÍZO. PREFACIAL ARREDADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADUZIDA A NECESSIDADE DE COBRANÇA DOS HONORÁRIOS OBJETO DA LIDE DIRETAMENTE DA PARTE ADVERSA NO PROCESSO ORIGINÁRIO INDIVIDUAL CONDUZIDO PELO ESCRITÓRIO AUTOR. TESE NÃO ALBERGADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO QUE AUTORIZA O AUTOR A PLEITEAR EM AÇÃO AUTÔNOMA O ARBITRAMENTO E O PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO PACTUADA NAS CAUSAS PENDENTES AO TEMPO DO ENCERRAMENTO DO AJUSTE. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS PELO BANCO REQUERIDO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO INDICADA NA EXORDIAL QUE IMPOSSIBILITOU O ESCRITÓRIO DEMANDANTE DE PERSEGUIR A VERBA SUCUMBENCIAL NAQUELE FEITO. INCONTROVERSA PARTICIPAÇÃO DO ACIONADO NA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DESCRITA NA INICIAL. CONTROVÉRSIA QUE REMANESCE APENAS SOBRE O DIREITO PROPRIAMENTE DITO DE PERCEBIMENTO DOS HONORÁRIOS. ANÁLISE SOBRE A EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO QUE DEVE SER TRATADA NO MÉRITO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 25, I, DA LEI N. 8.906/1994. TERMO INICIAL DA PRETENSÃO AUTORAL QUE PASSOU A FLUIR DO REGULAR ENCERRAMENTO DO CONTRATO EMERGENCIAL EM 23-4-2016. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, UMA ÚNICA VEZ, COM RETROAÇÃO AO MOMENTO DA PROPOSITURA DOS AUTOS N. 0303816-04.2016.8.24.0036 (TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE - EM 23-5-2016).

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 202, I, DO CÓDIGO CIVIL E 240, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMANDA NA QUAL FOI PRETENDIDA A DEFESA DO CRÉDITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE TODA A CARTEIRA DE PROCESSOS CONDUZIDA PELO ESCRITÓRIO AUTOR. DECISÃO FINAL DAQUELA LIDE TRANSITADA EM JULGADO EM 25-8-2021. REINÍCIO DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE ACTIO, NOS TERMOS DO ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DOS PRESENTES AUTOS EM 14-8-2023. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. ALMEJADA A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ALEGADA (A) A LEGALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL DOS PACTOS ADMINISTRATIVOS, MOTIVADA PELO TERMO FINAL DOS CONTRATOS LICITATÓRIOS, (B) A QUITAÇÃO TOTAL DAS REMUNERAÇÕES COMPOSTAS DOS AJUSTES, (C) A IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DIVERSOS DOS CONTRATUAIS, (D) A NÃO COMPROVAÇÃO DO ÊXITO NA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO OBJETO DA AÇÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL E DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM FAVOR DO BANCO; (E) A INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA AD EXITUM, A QUAL SOMENTE POSSIBILITARIA A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA, E (F) A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TESES RECHAÇADAS. IRRELEVÂNCIA DA CONFIGURAÇÃO DE REGULAR RESCISÃO CONTRATUAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (REGULAR E EMERGENCIAL) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CERNE DA CONTROVÉRSIA QUE RESIDE NA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO COMPOSTA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AO CONTRATADO NOS PROCESSOS EM QUE ATUAVA. OMISSÃO CONTRATUAL DE COMO SE DARIA TAL REMUNERAÇÃO QUANDO DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO LICITATÓRIO. ESCRITÓRIO AUTOR QUE FOI IMPEDIDO DE GARANTIR O RESULTADO FINAL DE AÇÃO EXECUTIVA QUE ACOMPANHAVA E DE SER REMUNERADO PELA ATUAÇÃO PROFISSIONAL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA A POSSIBILIDADE DE O ESCRITÓRIO AUTOR PERSEGUIR AS VERBAS HONORÁRIAS DE SUCUMBÊNCIA (CLÁUSULA 8.4 NO CONTRATO REGULAR E 8.3 NO AJUSTE EMERGENCIAL). EVIDENTE DISTINÇÃO COM HIPÓTESE DE CLÁUSULA QUE DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE HONORÁRIOS AD EXITUM. CASO CONCRETO NO QUAL NÃO HOUE A PRESTAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS PELO MANDATÁRIO DIANTE DA EXTINÇÃO DO MANDATO POR REVOGAÇÃO ANTES DO TÉRMINO DA AÇÃO EXECUTIVA (ART. 682, I, DO CÓDIGO CIVIL). TENTATIVA DO BANCO RÉU DE ESQUIVAR-

SE DE REMUNERAR INTEGRALMENTE A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR QUE NÃO PODE PREVALECER. ACIONANTE QUE APENAS OBJETIVA O RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO ENQUANTO NÃO REVOGADO O MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA VERBA PRETENDIDA NA EXORDIAL (ART. 373, II, DO CPC) E DE IMPUGNAÇÃO A RESPEITO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS. RECIBO ANEXADO AOS AUTOS DIVERSO DA VERBA HONORÁRIA OBJETO DO FEITO. DOCUMENTO QUE DIZ RESPEITO SOMENTE À QUITAÇÃO DA SOCIEDADE AUTORA "RELATIVA A QUALQUER DÉBITO PRETÉRITO RELACIONADO AO TEMA 'COTA DE MANUTENÇÃO'". CLÁUSULA DE RATEIO ESTABELECIDADA NOS CONTRATOS QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO AUTURAL. ARBITRAMENTO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS QUE SOMENTE CONSIDERA O TRABALHO EFETIVAMENTE PRESTADO. DESNECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA (FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO EXECUTIVA). OPÇÃO DO AUTOR PELA AÇÃO DE ARBITRAMENTO QUE IMPOSSIBILITA QUALQUER PARTICIPAÇÃO EM FUTURO RATEIO. ACERTADO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO REQUERENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 653, 667 E 676 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 22, § 2º, DO ESTATUTO DA OAB. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA NESSES PONTOS. PLEITO RECURSAL SUBSIDIÁRIO. MINORAÇÃO DO QUANTUM DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. TESE ACOLHIDA. FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR A PROPORÇÃO DO EFETIVO TRABALHO DESEMPENHADO PELO ESCRITÓRIO PARA FIM DE COMPENSAÇÃO PELA PERDA DA OPORTUNIDADE DE RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 22, § 2º, DO ESTATUTO DA OAB E ART. 17 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. REMUNERAÇÃO PELA ATUAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ESCRITÓRIO APÓS A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E DE OITO PEÇAS INTERMEDIÁRIAS SIMPLES RELATIVAS AO ANDAMENTO DA EXECUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DA LIDE POR POUCO MAIS DE QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DAQUELA CAUSA. EVIDENTE NECESSIDADE DE MINORAÇÃO E VALORAÇÃO EQUITATIVA DO ARBITRAMENTO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO IMPOSITIVA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. CONTRARRAZÕES. PLEITO DO ESCRITÓRIO AUTOR DE CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU À MULTA PROCESSUAL POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO, DEDUÇÃO DE DEFESA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI E FATO INCONTROVERSO,

OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO E ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. HIPÓTESES DO ART. 80 DA LEI ADJETIVA CIVIL NÃO VERIFICADAS NO CASO CONCRETO. TESE RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 2.597):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. ACÓRDÃO DE PARCIAL PROVIMENTO. INCORFORMISMO DO AUTOR. INSURGÊNCIA QUANTO À FORMA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial de HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA (fls. 2.609-2.626), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, pois houve omissão quanto à tese firmada no Tema n. 1076 do STJ aplicável ao caso, deixando de dialogar com precedente repetitivo nas razões dos embargos de declaração; e

b) 85, §§ 2º, 8º, 20, do Código de Processo Civil, porque o acórdão aplicou apreciação equitativa sem que a hipótese se enquadre nas hipóteses legais do § 8º do art. 85 do CPC, devendo o percentual dos honorários recair sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ consolidado no Tema n. 1.076, ao admitir a fixação por equidade sem que o proveito econômico fosse inestimável ou irrisório ou que o valor da causa fosse muito baixo.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

No recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 2.662-2.687), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 63, *caput*, do Código de Processo Civil, porque o acórdão afastou cláusula de eleição de foro em contrato de adesão sem comprovação de hipossuficiência e prejuízo ao acesso à justiça, devendo prevalecer o foro de São Paulo;

b) 485, VI, do Código de Processo Civil, pois há falta de interesse de agir diante da previsão contratual de remuneração e da necessidade de perseguir honorários sucumbenciais nos autos originários contra o vencido;

c) 85, *caput*, § 14, 485, VI, do Código de Processo Civil, 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, 421, 422 e 884 do Código Civil, visto que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado e devem ser buscados do vencido, não do cliente vencedor, sob pena de pagamento em duplicidade, caracterizando *bis in idem*.

Aponta dissídio com o TJMT (AI 1015239-49.2020.8.11.0000), com o STJ (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.968.255/SC), com o TJPR (Apelação n. 0029429-30.2020.8.16.0021) e com o TJSP (AI 2136013-06.2022.8.24.0000) quanto ao foro de eleição e à falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro de São Paulo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, e subsidiariamente para adequar o arbitramento aos critérios legais com observância do rateio contratual.

Contrarrazões de BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 2.819-2.828) em que sustenta a inadmissibilidade do recurso especial de Hasse Advocacia e Consultoria

por ausência de impugnação específica, deficiência de fundamentação, necessidade de reexame de provas e falta de cotejo analítico; afirma inexistência de omissão e defende a correção da fixação por equidade. Requer o não conhecimento e, se conhecido, o desprovimento.

Contrarrazões de HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA (fls. 2.754-2.817) em que pugna pela inadmissibilidade do recurso especial do Banco do Brasil S.A., sustenta ausência de relevância e de dialeticidade recursal, incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, 282, 283 e 284 do STF, 211 e 182 do STJ, afirma que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência sobre ausência de negativa de prestação jurisdicional e sobre a possibilidade de arbitramento em face do ex cliente; defende que a cláusula de eleição de foro é abusiva e prejudicial à recorrida por ser o recorrente instituição de porte financeiro e econômico elevado. Requer o não conhecimento e, se conhecido, o desprovimento do recurso.

Admitidos ambos os recursos (fls. 2.846-2.848 e 2.841-2.843), os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou o arbitramento de honorários sucumbenciais pela atuação nos autos da execução n. 0012731-98.2013.8.21.0038, cujo valor da causa é de R\$ 13.572,71.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau preliminarmente, afastou a cláusula de eleição de foro, por abusividade, e, no mérito, julgou procedente o pedido e condenou a parte ré a pagar honorários sucumbenciais ao autor, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para reduzir o *quantum* dos honorários, fixando a verba por equidade em R\$ 5.000,00, mantendo os demais pontos da sentença, inclusive o afastamento da cláusula de eleição de foro por abusividade.

As partes interpuseram recurso especial.

A HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA defende negativa de prestação jurisdicional e equívoco no arbitramento dos honorários por equidade.

O BANCO DO BRASIL alega que o acórdão recorrido violou o art. 63 do Código de Processo Civil ao afastar a cláusula que elegeu com exclusividade a Comarca de São Paulo/SP para dirimir litígios decorrentes do ajuste, ressaltando inexistir hipossuficiência da parte contrária.

Afirma que a eleição resultou do livre arbítrio das partes e não houve prejuízo para o acesso à justiça, devendo prevalecer a segurança jurídica.

Destaca que inexistente qualquer hipossuficiência técnica da HASSE, sendo incabível o afastamento de cláusula livremente estipulada entre partes plenamente capazes e dotadas de autonomia contratual.

Requer, por isso, o provimento do recurso para reconhecer a competência do foro contratualmente eleito, sob pena de afronta ao art. 63 do CPC.

O Tribunal de origem rejeitou a arguição de incompetência do juízo, dadas a natureza de contrato de adesão e a hipossuficiência econômica da parte autora frente à instituição financeira, concluindo pela nulidade da cláusula de eleição de foro que implicaria desvantagem processual e dificultaria a defesa.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 2.536-2.539):

3.1 Incompetência territorial

Alega o Banco apelante a incompetência do Juízo da Comarca de Jaraguá do Sul, pois (a) há válida cláusula de eleição de foro da Comarca de São Paulo/SP no contrato firmado por livre e espontânea vontade das partes, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja; (b) nos casos de contratos

administrativos, o foro é determinado pela própria Lei de Licitações (8.666/93), mais precisamente no art. 55, § 2º, não havendo faculdade para a eleição do foro; (c) a sede da administração jurídica de terceirização de processos judiciais do Banco do Brasil fica localizada em São Paulo/SP; (d) o autor jamais afirmou ser incapaz de demandar em São Paulo/SP, tendo ajuizado a demanda na comarca de origem por mera conveniência e porque teve acolhimento dos pedidos exordiais naquele local, ao contrário de outras comarcas; (e) o acionante não requereu a nulidade da cláusula, não cabendo ao Juízo declará-la abusiva de ofício, na medida em que tal conduta viola o princípio da congruência; (f) não há questões de ordem material que impeçam o autor de respeitar a cláusula de foro, haja vista as facilidades da condução processual, com autos que hoje tramitam exclusivamente de forma eletrônica; (g) o escritório Hasse, na seção “Institucional” de seu site, declara ser uma empresa com estrutura de 450m², com mais de 28 profissionais e prestadora de serviços nos diversos ramos do Direito, abarcando as searas trabalhista, previdenciária, tributária, empresarial e cível, e até mesmo de direito internacional, sem olvidar o fato de que o advogado Marcos Roberto Hasse tem OAB suplementar cadastrada em diversos estados; (h) não há hipossuficiência do escritório demandante, sendo que a desproporção entre o porte econômico dos contratantes não retira a total aptidão do escritório Hasse em demandar no foro previsto no Contrato Administrativo; e (i) há Súmula do STF no sentido de que “é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato” (Súmula 335).

Razão, contudo, não lhe assiste.

No ponto, colhe-se da sentença recorrida:

Segundo se extrai da documentação carreada ao feito, o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes configura evidente instrumento de adesão, por meio do qual o escritório demandante foi contratado para defender os interesses da instituição financeira demandada.

Tal circunstância fica clara pelas inúmeras obrigações e responsabilidades impostas à contratada, ao passo que os deveres do contratante se limitam, em síntese, à disponibilização de documentos e à realização de pagamentos dentro dos prazos definidos.

Além disso, não se pode ignorar que há hipossuficiência da parte autora em relação à parte ré – instituição financeira nacional de grande poder econômico –, particularmente porque o banco possui meios de se defender e exercer o direito ao contraditório sem qualquer prejuízo, caso o processo permaneça nesta Comarca de Jaraguá do Sul. A remessa dos autos à Comarca de São Paulo, por outro lado, prejudicaria sobremaneira o direito à ampla defesa da parte ativa, que está sediada neste município e não detém a mesma capilaridade da casa bancária.

[...]

Em complemento, assinala-se que o Código de Processo Civil, sobre a competência territorial, assim dispõe:

[...]

Não se olvida, como aponta o apelante em suas razões recursais, que o § 2º do art. 55 da Lei de Licitações dispõe que “nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei”.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência do aderente ou a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário:

[...]

A Corte da Cidadania também já decidiu que “a cláusula de eleição de foro, ainda que integre contrato administrativo, poderá ser afastada para fins de definição da competência do Juízo, quando a medida não implicar prejuízo para a parte” (AgInt no REsp n. 1.854.286/MS, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 14-9-2020).

E ainda, mutatis mutandis (grifos acrescidos):

[...]

No presente caso, é incontroversa a natureza de adesão dos contratos administrativos firmados entre os litigantes (itens 5-7 do evento 1/1º grau), além de ser notória a hipossuficiência técnica e econômica do escritório de advocacia autor em comparação com a instituição financeira apelante, a qual possui ampla capilaridade e capacidade de litigar em qualquer parte do território nacional, inclusive com corpo jurídico espalhado por diversos estados brasileiros. Tanto é assim que o presente apelo foi apresentado por advogado integrante do Núcleo Jurídico Regional de Joinville/SC, e não por causídico da sede da administração jurídica de terceirização de processos judiciais do Banco do Brasil.

Desde a petição inicial o acionante trouxe tópico próprio relativo ao tema em discussão (item II), citando precedente que havia afastado a cláusula de eleição de foro e requerendo a declaração de competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul para processar e julgar o feito, o que foi atendido pelo julgador.

Não se olvida que atualmente a maioria dos processos judiciais tramitam de forma digital, o que facilita o acesso à justiça. Porém, a atuação do advogado em processo judicial digital não se limita somente ao trabalho remoto, mas também demanda a realização de diligências presenciais no Poder Judiciário, a exemplo da participação em audiência presencial em primeira instância, acompanhamento de prova técnica, sustentação oral em sessão de julgamento no Tribunal, tratativas atinentes à parte administrativa, etc., de modo que a remessa deste feito (e de inúmeros outros semelhantes que tramitam neste Tribunal de Justiça) para a comarca de São Paulo/SP dificultaria o acesso à justiça da sociedade autora, que atualmente conta com apenas uma unidade na comarca de Jaraguá do Sul/SC e busca judicialmente a remuneração pelos serviços advocatícios prestados por longos anos ao Banco requerido.

Conforme já decidiu este Tribunal de Justiça em caso idêntico, “a prevalência da cláusula de eleição de foro, em estado diverso da sede do autor, implicaria

desvantagem processual na defesa de seus interesses, concedendo excessiva vantagem ao Banco demandado” (Apelação n. 5003877-37.2022.8.24.0036, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 9-5-2023).

O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, também já decidiu:

[...]

Desse modo, mesmo se tratando de contrato administrativo, considerando a inexistência de prejuízo à defesa do apelante e o local de satisfação da obrigação (Santa Catarina), acertado o reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro, devendo prevalecer o foro do Juízo a quo, no qual foi ajuizada a demanda pelo autor.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, “via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça” (EResp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1º/6/2020).

Ademais, possui o entendimento de que a disparidade de porte econômico entre as partes, por si só, não configura hipossuficiência capaz de autorizar o afastamento da cláusula contratual de eleição de foro, sobretudo se inexistem elementos que indiquem que sua observância comprometerá a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Nessa linha de inteligência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS E PROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte preconiza que, via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

2. Ademais, a mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.

3. Na espécie, equivocou-se o v. acórdão embargado, pois não fora adequadamente justificado, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da hipossuficiência do aderente.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO (ART. 63 DO CPC). CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA NÃO COMPROVADAS. VALIDADE DA CLÁUSULA. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que manteve o arbitramento de honorários e afastou a cláusula de eleição de foro, fixando a competência do foro do domicílio do escritório de advocacia contratado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação do art. 63 do CPC; (ii) há violação dos arts. 56, 57, 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, 502, 503 e 508 do CPC; (iii) violação do art. 485, VI, do CPC; (iv) há violação dos arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e 421 e 422 do CPC; (v) se há dissídio jurisprudencial.

3. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida quando não demonstradas, de forma concreta, hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, e dificuldade real de acesso ao Poder Judiciário; a mera desigualdade econômica entre as partes não basta para afastá-la.

4. Reconhecida a validade da cláusula de eleição de foro, impõe-se a competência do foro eleito para processar e julgar a demanda, tornando prejudicado o exame das demais questões recursais.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Assim, tendo o Tribunal *a quo* afastado a cláusula de eleição de foro com fundamento em mera presunção de vulnerabilidade econômica do escritório de advocacia, sem evidenciar os elementos que, à luz da jurisprudência desta Corte, justificam a mitigação do art. 63 do CPC, inexistindo demonstração de

limitação ao acesso à Justiça ou de desequilíbrio contratual específico, impõe-se a observância da força vinculante da cláusula de foro, como manifestação legítima da autonomia privada e da segurança jurídica nas relações empresariais.

Tendo em vista o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro, as demais questões tratadas no recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL, assim como as questões trazidas pela HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA ficam prejudicadas.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. e dou-lhe provimento para reconhecer como válida a cláusula de eleição de foro e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC; via de consequência, ficam prejudicadas as demais questões tratadas no recurso especial, assim como o recurso especial interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.197.917 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0051236-5

Número de Origem:
50121896520238240036

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777

ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

RECORRIDO : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777

ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026